



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/1/1994
C	Rubrica

Processo nº 10980.008500/91-59

Sessão de : 23 de março de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.509

Recurso nº: 90.819

Recorrente: ORTOX IND. E COM. DE ACUMULADORES LTDA.

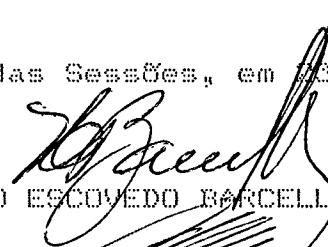
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

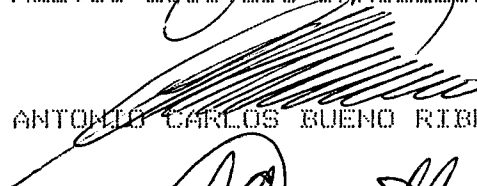
IPI - FALTA DE LANÇAMENTO: I) Configurada através da constatação da saída de produto de sua fabricação como se fora revenda de componente para consumo; II) Apurada mediante levantamento de produção. Recurso negado.

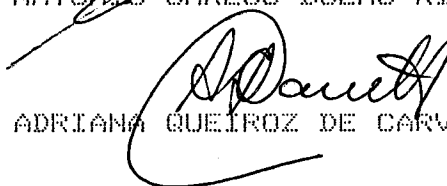
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTOX IND. E COM. DE ACUMULADORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.008500/91-59
Recurso nº: 90.819
Acórdão nº: 202-06.509
Recorrente: ORTOX IND. E COM. DE ACUMULADORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever a matéria em exame, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 159/163:

"Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 85/86, lavrado contra a empresa acima mencionada, com base no Termo de Verificação e encerramento de Ação Fiscal de fls. 77/78, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de Cr\$ 2.814,816,27 e multa do artigo 364 inciso II do RIPI/82, no valor de Cr\$ 2.814.816,27, além dos acréscimos legais.

O tributo exigido é decorrente de falta de lançamento do IPI, na saída de baterias e omissão de receita operacional, apurada através do inventário final de balanço, com o elemento específico monobloco, essencial para a fabricação de baterias.

A base legal da exigência está prevista nos artigos 1, 2, 19, 22 inciso II, 29 inciso II, 59, 62, 343 e 364 inciso II, do RIPI/82, tendo sido infringidos os artigos 54 e parágrafos, 55 inciso I, alínea "b", inciso II, alínea "c" 107 inciso II, 225 inciso I, 236 inciso I, 242 inciso VIII, todos do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Regularmente intimada, a interessada apresentou impugnação, tempestivamente, às fls. 90/100, instruída com os documentos de fls. 101/151, utilizando-se da prorrogação de prazo prevista no artigo 6º inciso do Decreto nº 70.235/72, concedida pelo despacho de fls. 88, alegando em síntese que:

1 - o auto de infração baseou-se exclusivamente em relatórios fornecidos pela própria empresa, que foram indevidamente usados na montagem dos relatórios fiscais, obtendo-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.008500/91-59
Acórdão nº: 202-06.509

resultados distorcidos e inadequados para a realidade das operações da empresa;

2 - não foi procedido um levantamento físico, pois não foi efetuado uma verificação nos documentos da empresa, simplesmente foram utilizados relatórios parciais fornecidos pela mesma, o que não corresponde a realidade dos fatos;

3 - a fiscalização deixou de considerar as quebras decorrentes de eliminação de monoblocos com defeitos de fabricação, pois quando a quantidade de tais mercadorias com defeito correspondem a pequena proporção com o lote total adquirido, elas não são respostas, ocorrendo também monoblocos inutilizados pelo mau uso na produção;

4 - não foram considerados tais quebras que somam aproximadamente 12% da quantidade das compras;

5 - a fiscalização considerou que a empresa omitiu receitas decorrentes da venda de 5.344 baterias, como vendidas sem a emissão de nota fiscal correspondente e num gesto mágico atribui a quantidade de 445 baterias para cada mês calendário, na suposição de que a empresa "controlou" as saídas em fluxo constante mensalmente;

6 - com relação aos valores, o levantamento fiscal, comete erros ao adotar valores médios, desconhecendo a existência de produtos com preços diferentes, de acordo com o tamanho, sua aplicação e do material nela aplicado;

7 - no ano de 1987, como a empresa estava em dificuldades financeiras, e com seu capital de giro seriamente comprometido, dava saída a monoblocos para que os consumidores efetuassem a reforma de baterias com defeitos em seus estabelecimentos. Em nenhum dos casos apontados pela fiscalização houve prova concreta de que a venda não correspondia a saída efetiva do produto constante da nota fiscal, mas tal dedução decorre da simples dedução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.008500/91-59
Acórdão nº: 202-06.509

Informação fiscal as fls. 153/156, propõe a manutenção integral do auto de infração."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, manteve o lançamento em tela ao fundamento de que:

"O exame das peças que compõem o processo conduz à convicção de que é incensurável o procedimento fiscal.

Refuta-se, desde logo, o argumento preliminar da impugnante, de que o auto de infração baseou-se exclusivamente em relatórios fornecidos pela própria empresa, sem que o autuante tenha efetuado o manuseio dos documentos da empresa, o que torna a exigência fiscal inexata e improcedente em seus resultados.

E de se ressaltar que devido a empresa não possuir um sistema de custo integrado à contabilidade, nem a escrituração do livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque, conforme declaração à fl. 55, o lançamento foi efetuado com base nas notas fiscais, nas planilhas de custo (fls. 38/44), no Livro de Registro de Apuração do IPI e nos demonstrativos fornecidos pela empresa e assinados pelo seu representante legal e, ainda conforme o demonstrativo de movimentação de insumos, monoblocos e das saídas de estoque de produtos - baterias (fl. 54), documento este, assinado pelo Diretor Superintendente, da empresa como expressão da verdade. Através dos referidos documentos, foi elaborado o demonstrativo da diferença de estoque, com base no insumo MONOBLOCO/CAIXA e o produto bateria (fl. 56) e a base legal para o levantamento da produção está prevista no artigo 343 parágrafo 1º do RIFI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 que assim dispõe.

"Art. 343 - Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.008500/91-59
Acórdão nº: 202-06.509

mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens.

parágrafo 1º - Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeito a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento (Lei nº 4.502/64 art. 108, parágrafo 1º)."

Como se vê, a apuração da falta de lançamento do IPI omissão de receita operacional, foi efetuado dentro dos ditames do artigo 343 do RIPI/82, sendo utilizados os documentos e informações fornecidos pela empresa.

Quanto à alegação da impugnante de que a maior distorção do demonstrativo localiza-se nas 3.660 unidades de monoblocos que se referiam à reposição de compras e bonificações e que a fiscalização considerou a entrada e não considerou a saída, não faz sentido, pois foram consideradas as entradas e saídas de acordo com as notas fiscais devidamente escrituradas. Os 3.661 monoblocos, não são oriundos de compras e sim de Reposição e Bonificação (doc. fl. 51) portanto, são Outras Entradas.

Por outro lado, não se pode aceitar os motivos e as quantidades de perdas alegadas pela interessada na impugnação, que, devido ser uma quantidade significativa, deveriam ter sido comprovadas na época própria mediante laudo técnico que justificasse tais quebras, ou laudo de autoridade fiscal que certificasse a destruição dos bens invendáveis ou destruídos.

Quanto à alegação de que os preços utilizados foram referentes à Lista de Preços e de que a fiscalização teria que constar os preços referentes a cada saída, não faz sentido, pois, conforme intimação da fiscalização a empresa apresentou, à fl. 59, relação do preço médio



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.008500/91-59
Acórdão nº: 202-06.509

mensal das baterias no ano de 1987, tendo este sido utilizado para cálculo da omissão de receitas.

Com referência à alegação da contribuinte de que a fiscalização utilizou apenas de presunção, sem nada provar quanto à saída de baterias no ano de 1987, constando nas notas fiscais como saída de monoblocos sem o devido lançamento do IPI, não pode prosperar, pois no referido ano a empresa atuava como "Fabricante de BATERIAS" e não como "REVENDEDOR DE MONOBLOCOS", não justificando dessa forma que no período de janeiro a dezembro/87 a empresa tenha dado saída à 1.414 monoblocos e 35 baterias, conforme demonstrativo de notas fiscais de saída, documentos de fls. 15/36.

E de se observar, que a nota fiscal número 277 série B-1 (fls. 37), emitida pela impugnante para Distal Veículos Ltda., dava saída a 03 monoblocos, um dos quais foi devolvido como bateria através da nota fiscal número 1409, série B-1 (fl. 38), o que, comprova que as baterias eram vendidas como monoblocos, sem destaque do IPI.

Dessa forma, é de se manter o lançamento."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 169/180, onde reitera integralmente o conteúdo da impugnação inicial.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.008500/91-59
Acórdão nº: 202-06.509

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a acusação de falta de lançamento do IPI pela Recorrente na saída de 1.414 monoblocos e 35 baterias decorre de ter o Fisco considerado inadequada a utilização das Notas Fiscais de nros 211 a 572, da Série B1, e Notas Fiscais de nros 001 a 045, da Série C2, sem lançamento do tributo, consoante Demonstrativo de fls. 14/36.

No que diz respeito às 35, baterias, não há o que se discutir, pois é flagrante que a Recorrente na condição de fabricante deste produto só poderia ter dado saída ao mesmo com o devido lançamento do tributo.

Quanto aos monoblocos, a inadequação das notas fiscais utilizadas nas respectivas saídas deflui do fato de ter o Fisco concluído mediante a conjugação de algumas evidências que na realidade a Recorrente deu saída à baterias e não a monoblocos, tendo se valido desse artifício como evidente propósito de se furtar ao tributo.

Essa conclusão estaria evidenciada pelas seguintes circunstâncias:

a) a Empresa, no período fiscalizado, atuava como fabricante de baterias e não como revendedor de monoblocos, sendo de se estranhar, portanto, o excessivo registro de saídas de monoblocos;

b) o cotejo dos preços praticados nas supostas vendas de monoblocos com os de baterias com a mesma especificação, em datas aproximadas, indicou a ocorrência de valores superiores para os primeiros, o que é absurdo, tendo em vista que o insumo monobloco responde de 10 a 12% do custo fixo de uma bateria, conforme comprovam as planilhas de custos de fls. 39/44; e

c) constatação da devolução como bateria (NF nº 1409, série B1, fls. 38) de um dos três monoblocos que a Recorrente deu saída para DISTAL VEICULOS LTDA, através da NF nº 277, Série B1 (fls. 37).

Contrapondo a essa acusação, a Recorrente alega que o Fisco, apesar de fazer analogias, usou apenas a presunção, nada conseguindo provar, tendo em vista em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.008500/91-59
Acórdão nº: 202-06.509

a) dada a dificuldade financeira que se encontrava em 1987 e a deficiência de qualidade na fabricação de baterias, dava saída a monoblocos, tanto para que os consumidores efetuassem a reforma de baterias com defeitos em seus estabelecimentos como usassem os monoblocos que dispunham em estoque para vendê-los a pequenas empresas de "fundo de quintal" para que fabricassem baterias e as vendessem;

b) entende ter sido deficiência de controle ou confusão a devolução como bateria na nota fiscal 1409 da empresa Distal Veículos Ltda. e mesmo que comprovada tal ocorrência teria sido incidência única, o que não permite sua extrapolação para a totalidade dos monoblocos vendidos;

c) as diferenças de preços apontadas pela Fiscalização decorrem da aplicação de tabelas de preços diferenciados em função da quantidade e tamanho do produto, sendo que 1 monobloco de uma bateria de parte maior tem preço superior a 1 das baterias ditas pequenas;

d) não se lhe aplica o disposto no art. 10 do Decreto nº 87.981/82, pois as saídas de monoblocos não se destinavam a revenda ou industrialização, mas apenas saídas a consumidores para aplicarem tais mercadorias em reforma de baterias defeituosas ou fabricação caseira para uso ou consumo, além do mais as saídas de monoblocos sempre ocorreram em pequenas quantidades, quase sempre em apenas uma unidade, o que evidencia o destino a consumo e não para revenda.

Isto posto, para o deslinde da matéria é de se examinar se as alegações acima foram suficientes para infirmar a acusação de ter a Recorrente mascarado venda de baterias em venda de monoblocos.

Entendo que não, pois, da análise integrada desses argumentos, sobressaem os seguintes aspectos:

- colide com a realidade dos fatos justificar a inusitada venda de monoblocos por um fabricante de baterias para que seus consumidores reformassem as baterias defeituosas, eis que, além de não serem dotados de tecnologia e equipamento para tal, a prática do mercado nessa circunstância é a de devolução ao fabricante da bateria defeituosa;

- o argumento de que as diferenças de preços apontados pela Fiscalização decorrem da aplicação de tabelas de preços diferenciados em função da quantidade e tamanho do produto não se aplica ao caso, pois, como se constata dos exemplos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.008500/91-59
Acórdão nº: 202-06.509

anexados aos autos às fls. 45/48, houve o cuidado em comparar os preços de monoblocos e baterias com a mesma especificação e em datas aproximadas;

— assim, neste contexto, não há como minimizar, sob o pretexto de se tratar de um caso isolado, a prova concreta de que efetivamente baterias foram transvestidas de monoblocos, possibilitada pela N.F. nº 1409, Série B1, de emissão da Distal Veículos Ltda..

Portanto, uma vez convencido da solidez da acusação em tela, torna-se despiciendo examinar a aplicabilidade do artigo 10 do RIPI/82 à matéria em exame.

No tocante à acusação de falta de lançamento de IPI, apurada através de levantamento de produção, com base no elemento específico monobloco, que levantou uma diferença de estoque de 5.344 baterias, é de se observar que:

a) também considero improcedente o argumento de que o auto de infração baseou-se exclusivamente em relatórios fornecidos pela própria Empresa, sem que o autuante tenha efetuado o manuseio de documentos da Empresa, o que tornaria a exigência fiscal inexata e improcedente em seus resultados;

b) isto porque, conforme salienta a informação fiscal, os elementos anexados aos autos (cópias de notas fiscais, planilhas de custos, Livro de Registro de Apuração do IPI, etc.) denotam que todos os demonstrativos fornecidos pela Empresa e assinados pelo seu representante legal foram cotejados com os documentos fiscais que lhes serviram de base;

c) nenhum prejuízo houve para o levantamento da diferença de estoque levantada para o insumo monobloco em razão de no Demonstrativo de fls. 56 o insumo ter sido titulado como "MONOBLOCO/CAIXA", eis que a Fiscalização não somou material de embalagem com matéria-prima e nem a Interessada o fez, tendo sido as quantidades ali espelhadas fornecidas pela Contribuinte e checadas pela Fiscalização, donde ser capciosa a afirmativa: "Não sabemos em quanto deverá ser retificado o demonstrativo em questão, porquanto não conseguimos identificar as quantidades de caixas consideradas no demonstrativo,...";

d) causa espécie a insistência da Recorrente de apontar como a maior distorção do demonstrativo referente ao insumo monobloco a desconsideração da saída de 3.660 unidades a título de devolução ao fabricante devido defeitos técnicos, tendo em vista que isso não ocorreu, como muito bem explicado na informação fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.008500/91-59
Acórdão nº: 202-06.509

"Quanto as Saídas dos 3660 monoblocos, que foram devolvidos com defeito, anteriormente, cabe relembrar a impugnante, que as mesmas estão incluídas no item SAIDAS, exceto para produção, cuja quantidade de 4700 monoblocos a impugnante concorda mas alega que não teve como identificar. O fato é que a impugnante não teve interesse de indentificá-las, pois a identificação destas quantidades além de fácil, põe por terra, toda a farsa em que se baseia a sua defesa. A quantidade 4700 baterias são provenientes de Notas Fiscais, emitidas pela impugnante e citadas no Demonstrativos de Notas Fiscais de saídas, como veremos a seguir:

369 Cl, de 13.04.87, de 500 caixas, docs. fls. 20;

432 Cl, de 08.07.87, de 3660 caixas de Baterias, fls. 25;

599 Cl, de 23.11.87, de 540 monoblocos plásticos, fls. 34;

Ficando assim comprovado que a empresa levou em consideração, por ocasião da apresentação do Demonstrativo de Movimentação de Insumos, as saídas referentes a 3660 monoblocos devolvidas por defeito técnico, caindo por terra a alegação do maior equívoco cometido pela fiscalização e conseqüentemente toda a sua defesa."

e) não há como acolher a alegação de "quebras", dado a inexistência nos autos de provas (laudo técnico) que contraditem as seguintes informações do Fisco:

"Isto posto, devemos informar que a fiscalização utilizou para fins do levantamento de produção o insumo monobloco, por se tratar de uma caixa de plástico, material resistente e segundo informações obtidas pelo responsável pela produção de empresa Eng. Flávio, não há perdas deste insumo, durante o processo produtivo. E que, segundo o Eng. Flávio as perdas existentes são mínimas, basicamente no chumbo, material utilizado na produção das placas, devido as impurezas. Pois mesmo as placas de chumbo, quando apresentam defeito ou se partem, voltam para fundição, se incorporando assim ao processo produtivo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.008500/91-59
Acórdão nº: 202-06.509

Assim sendo, a empresa deveria apresentar provas, neste caso, laudo técnico, que justificasse tais quebras, ou laudo de autoridade fiscal, que certificasse a destruição dos bens invendáveis ou destruídos, para que a fiscalização considerasse tais perdas alegadas na impugnação, pois durante a fiscalização, em visita ao processo produtivo da empresa não foi observado qualquer perda do insumo monobloco, e por este motivo foi escolhido para o levantamento da produção."

f) é infundada a assertiva de que os preços utilizados no cálculo da omissão de receitas foram extraídos de "Listas de Preços", sem ponderação de quantidades, pois, conforme é demonstrado na informação fiscal, o preço médio fornecido pela Empresa foi o efetivamente praticado e como salientado, nem ao menos a Recorrente apresentou as supostas Listas de Preços como respaldo de sua alegação; e

g) não merece reparos a distribuição mensal da diferença de estoque de 5.344 baterias apurada, pois, ela decorre da sistemática estabelecida no art. 343 do RIFI/82, conjugada com o fato de que era mensal a apuração do imposto à época.

Assim sendo, é de se manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO